

LEI N° 586/2010 - DE 12 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda a Lei Orgânica Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entendem-se como consignações os descontos compulsório e facultativo em folha de pagamento.

Art. 2º Consideram-se, para fins desta Lei:

I - consignações compulsórias:

- a) contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Miguel do Araguaia - **ARAGUAIA PREV**, instituído pela Lei Municipal nº 386/2002, de 12 de abril de 2002;
- b) pensão alimentícia;
- c) imposto sobre rendimento do trabalho;
- d) indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restituição;
- e) contribuição sindical;
- f) outras decorrentes de decisão judicial;

II - consignações facultativas:

- a) prestação referente a empréstimo, financiamento, consórcio ou arrendamento imobiliário, cuja contratação teve por objetivo a edificação ou aquisição de bem imóvel pelo servidor efetivo ativo e inativo, e pensionista;
- b) mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações e clubes de servidores;
- c) contribuição para planos de saúde;





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

- d) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;
- e) contribuição associativa, assim como descontos de convênios de sindicatos e associações de servidores ou militares;
- f) empréstimos em estabelecimentos bancários e caixas econômicas;
- g) contribuição confederativa;
- h) contribuição ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO –, para o IPASGO-SAÚDE;

§ 1º Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito do disposto no inciso II do *caput*:

- I – entidades de classe, associações e clubes constituídos de servidores;
- II – entidades sindicais representativas de serviços públicos estaduais e municipais;
- III – Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO;
- IV – instituições financeiras;

§ 2º As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º, incisos I a IV, deste artigo necessitam de cadastramento e/ou convênio junto ao Município de São Miguel do Araguaia ou ao Araguaia Prev.

§ 3º As consignações serão recolhidas em favor das respectivas entidades no prazo máximo contratado após o recolhimento na folha de pagamento mensal.

Art. 3º As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos por servidores, que operem como consignatárias, devem disponibilizar, quando solicitado pelo Município ou Araguaia Prev, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 4º O valor mínimo para descontos mensais decorrentes de consignações será conforme contrato com o consignatário.

Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ativo, inativo e pensionista, exceto nas hipóteses dos §§ 2º e 5º deste artigo, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal, excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

- III – demais indenizações;
- IV – salário-família;
- V – décimo terceiro salário;
- VI – auxílio-natalidade;
- VII – auxílio-funeral;
- VIII – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- IX – hora de plantão;
- X – diferenças resultantes de importâncias pretéritas;

§ 1º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 2º A soma das consignações compulsórias e facultativas, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, proveniente ou pensão mensal do servidor ativo, inativo e pensionista consignante, respeitados os limites para as facultativas fixados no *caput* deste artigo e em seu § 5º.

§ 3º Entre as consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o § 4º.

§ 4º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 2º, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, obedecida a seguinte ordem:

- I – pensão alimentícia voluntária;
- II – mensalidade para exclusivo custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
- III – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- IV – contribuição para planos de saúde;
- V – outros.

§ 5º O limite mensal de desconto em folha individual das consignações facultativas, indicado no *caput* deste artigo, quando se tratar de consignante, aposentado ou pensionista, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos será de 50% (cinquenta por cento) do montante ali previsto.

Art. 6º A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal por



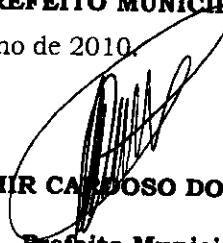
ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA,
aos 12 dias do mês de Maio do ano de 2010


ADEMIR CARDOZO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nessa data fizeti uma
cópia da presente Lei, ... , ... , ... ,
desta Prefeitura, Araguaia, no dia 12 do
costume e do ano de 2010.

S. M. do Araguaia 12/05/2010


Enaity Alencar Pereira Veloso
SEC. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DEC. Nº 197/2009